



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

R E S O L U Ç Ã O N º 79 /85

CONSIDERANDO que as eleições marcadas para o dia 15 de novembro próximo vindouro revestem-se de características peculiares, pois serão realizadas apenas na Capital e em dez (10) municípios do Interior do Estado, que foram descaracterizados como área de interesse da segurança nacional;

CONSIDERANDO que tal circunstância deverá gerar um considerável aumento de pedidos de transferência, especialmente das zonas limítrofes, nas quais não serão realizadas, concomitantemente, eleições municipais;

CONSIDERANDO ainda, que, em face do disposto pelo ítem III, do art. 8º, da Lei nº 6.996, de 7 de junho de 1982, a exigência de prova de domicílio ficou restrita à declaração, sob as penas da lei, do próprio eleitor, de que residirá mais de 3 (três) meses no novo domicílio;

CONSIDERANDO mais, que compete aos Exmos. Srs. Drs. Juizes Eleitorais coibir eventuais abusos e preservar as condições de equidade e moralidade do pleito, agindo com o máximo rigor afim de evitar que sejam efetivadas transferências de eleitores que não satisfaçam as exigências da legislação em vigor;

R E S O L V E M,

os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, à unanimidade de votos,



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

recomendar aos Exmos. Srs. Drs. Juizes Eleitorais da Capital e das Zonas cujos municípios foram descaracterizados como área de interesse da segurança nacional, que :

- I - Determinem aos Srs. Escrivães Eleitorais das respectivas Zonas, por ocasião do preenchimento dos respectivos formulários, sejam os eleitores advertidos de que a falsidade das declarações sobre domicílio eleitoral poderá sujeitá-los à sanção penal prevista no art. 350 do Código Eleitoral (reclusão até 5 anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa);

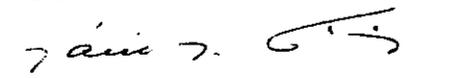
- II - Façam exigir, quando entendam oportuno, que o eleitor apresente, para fins de transferência, comprovante (conta de luz, água, telefone, contrato de aluguel, talões de imposto predial, declaração de estabelecimento de ensino, etc...) do qual se infira que o mesmo reside efetivamente no município há mais de três (3) meses, principalmente em se tratando de eleitores que provenham de municípios limítrofes daqueles em que ocorrerão as eleições em 15 de novembro próximo vindouro.

PUBLIQUE-SE E COMUNIQUE-SE.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral, em 23 de maio de 1985.

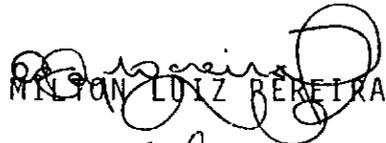

CLEMENTINO SCHIAVON PUPPI

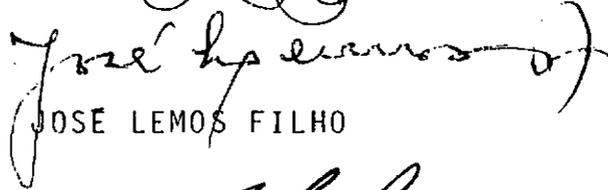
Presidente


MÁRIO MONTANHA TEIXEIRA

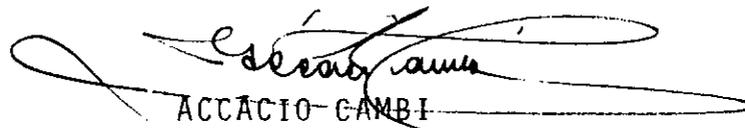


TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ


MILTON LUIZ RÊZEIRA


JOSE LEMOS FILHO


TÁDEU MARINO LOYOLA COSTA


ACCÁCIO GAMBÍ


IVAN JORGE CURÍ


FERNANDO ANDRADE DE OLIVEIRA Procurador Re-
gional Eleitoral